

Lei nº 357

"Dispõe sobre a Instituição do Patrimônio do Servidor Municipal."

A Câmara Municipal de Welfim Moreira, por seus representantes decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituído neste município, na forma da Lei complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1971, o Programa da Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correspondentes próprias deduzidas as transferências feitas por outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, de 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e seguintes.

II - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União, através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

§ 1º - Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição.

§ 2º - A contribuição de julho de 1971, será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro deste ano, a de

agosto sobre a receita de fevereiro; a de setembro sobre a receita de março, e assim sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

Art. 3º - As autarquias, órgãos autônomos, Sociedade de Economia Mista e Fundações deste Município contribuirão para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e seguinte.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A, serão distribuídas entre todos os servidores em atividades no município observados os seguintes critérios:

- a) 50% (cinquenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo Único: A distribuição de que trata este artigo, somente beneficiará os titulares, de cargos ou funções de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego não eventual, regido pela legislação Trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S/A ao qual competirá a administração do Programa manterá contas individualmente para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a movimentação das contas obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5º da referida lei complementar.

Art. 6º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Ser-

servidores Públicos Municipais, de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar e impenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração de relação de emprego, do setor público para o privado e vice-versa.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário for, a presente lei, especialmente no que concerne às omissões observadas nas disposições da Lei Complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1970 e suas eventuais alterações.

Art. 8º - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.2.5.0.81. "Contribuição de Previdencia Social"

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de julho de 1971.

Câmara Municipal de Heliópolis, 15 de Outubro de 1971

as) José Benedito Coura  
Prefeito Municipal